



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação do Crato		
EMENTA: Responde consulta sobre limites de atuação do Conselho Municipal de Educação do Crato.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07050471-7	PARECER Nº 0129/2008	APROVADO EM: 10.03.2008

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação do Crato, por sua presidente, Maria Luceni de Alencar Cysne, solicita deste Conselho Estadual a definição da competência e ou limites de atuação daquela utilidade colegiada.

Anexa ao pedido a Lei nº 2.343, de 29.12.2005, que altera a Lei nº 2098, de 12.06.2002, que o criou, como também apensa ao processo o regimento interno, datado de outubro de 2005.

Ora, em ambos os documentos estão traçados as atribuições e competências do CME de Crato, que pode não ser complementados por aquelas constantes do Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN/1996, no que se refere ao Conselho Municipal, como se lê: “Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I ...
- II ...
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Os limites de um CME estão claramente definidos no Artigo 18 da mesma Lei.

Art. 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. (Os grifos foram adicionados pela relatora).

Fica claro, com a leitura da norma legal, que os estabelecimentos de ensino que ofertam os cursos de ensino fundamental e médio, mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada não se incluem na área de atuação do Conselho Municipal de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0129/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido e o parecer responsivo são ancorados pela Lei nº 2.098/2002 do Poder Público do Crato, pelo regimento interno do Conselho Municipal de Educação do Crato e pela lei maior, a LDBEN/1996, Artigos 11 e 18.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, dê-se resposta à Senhora Presidente do Conselho Municipal do Crato, Maria Luceni de Alencar Cysne.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de março de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE